



do Apelante não foi questionada em momento algum da lide. Nesse sentido, entendo, em um primeiro momento, como inquestionável o estabelecimento da premissa de concordância do consumidor com o negócio proposto pela instituição financeira. -Tal afirmação infere-se por meio dos os extratos juntados pelo banco Apelado às p. 150/239, que demonstram o uso do cartão pela requerente, notadamente pela realização de saques nos valores de R\$ 1.552,50 (hum mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos e R\$ 368,80 (trezentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), em 25/07/2014 (p. 174), além da realização de compras na loja Varejão do Águas Claras no valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) em 07/08/2014. - A documentação assinada pelo demandante, de modo cognoscível, indicou o serviço que estava sendo contratado, bem como os encargos dele decorrentes, razão pela qual, tem-se que os princípios da informação, clareza e transparência foram devidamente observados na situação sub examine, tal como estabelecido na r. Sentença recorrida. - Destarte, a manutenção da sentença é medida em que se impõe. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0662512-18.2019.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0671693-43.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Advogado: Márcio Santana Batista (OAB: 257034/SP)

Apelado: Carlos Alberto Camurça de Andrade

Advogado: Renato de Oliveira Gamenha (OAB: 10292/AM)

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE FIXOU ASTREINTES PARA DEVOLUÇÃO IMEDIATA DO VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA MULTA DIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO CONHECIDO, NÃO PROVIDO.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0671693-43.2019.8.04.0001, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, no mérito conhecido, negar-lhe provimento.”.

**Processo: 0693805-69.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: O Município de Manaus

Advogado: Ariel Shalom Benchimol de Resende (OAB: 6095/AM)

Apelado: Vitor Diego Brandão Negreiros Ferreira

Advogado: Beatriz Dantas Teixeira (OAB: 13666/AM)

Advogado: Izidorio Ramos França Neto (OAB: 14070/AM)

Apelada: Kelly Cristina Goes de Araújo Silva

Advogado: Beatriz Dantas Teixeira (OAB: 13666/AM)

Advogado: Izidorio Ramos França Neto (OAB: 14070/AM)

Apelado: Handerson da Costa Ferreira

Advogado: Beatriz Dantas Teixeira (OAB: 13666/AM)

Advogado: Izidorio Ramos França Neto (OAB: 14070/AM)

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradora: Dra. Maria José da Silva Nazaré

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. - A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM).- Cinge-se a controvérsia a determinar se é possível converter em pecúnia as licenças-especiais não usufruídas por servidor falecido da Câmara Municipal de Manaus.- In casu, conforme devidamente consignado na Sentença proferida as fls. 324/331, a parte autora, conforme documento a fls. 110/115, comprovou que o de cujos fazia jus à licença especial inerente ao período compreendido entre 19984/1994, 1994/2004, 2004/2014, conforme informação da coordenadoria de recursos humanos. Ademais, o próprio ente Municipal em sua contestação e nas razões recursais articuladas, reconhece o direito do Autor à percepção do valor referente à 15 meses, consignando expressamente, que o servidor não usufruiu das licenças prêmios envolvidas na controvérsia, o que torna a causa de pedir fática incontroversa.- A Lei Municipal 1118/71 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus garante o gozo da licença prêmio com todos os direitos e vantagens do cargo. - A norma municipal prevê, como efetivo exercício, o lapso temporal em que o servidor goza de licença-prêmio, consoante expressa dicção do art. 107, IX, da Lei n.º 1.118/71.- Embora inexistia previsão expressa na legislação municipal, é cabível a conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia ao servidor que se aposenta, sob pena de estarmos diante de um enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte de Justiça. - Sentença mantida. - Recurso conhecido e não provido em consonância com o Parecer Ministerial.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. - A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). - Cinge-se a controvérsia a determinar se é possível converter em pecúnia as licenças-especiais não usufruídas por servidor falecido da Câmara Municipal de Manaus. - In casu, conforme devidamente consignado na Sentença proferida as fls. 324/331, a parte autora, conforme documento a fls. 110/115, comprovou que o de cujos fazia jus à licença especial inerente ao período compreendido entre 19984/1994, 1994/2004, 2004/2014, conforme informação da coordenadoria de recursos humanos. Ademais, o próprio ente Municipal em sua contestação e nas razões recursais articuladas, reconhece o direito do Autor à percepção do valor referente à 15 meses, consignando expressamente, que o servidor não usufruiu das licenças prêmios envolvidas na controvérsia, o que torna a causa de pedir fática incontroversa. - A Lei Municipal 1118/71 Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus garante o gozo da licença



prêmio com todos os direitos e vantagens do cargo. - A norma municipal prevê, como efetivo exercício, o lapso temporal em que o servidor goza de licença-prêmio, consoante expressa dicação do art. 107, IX, da Lei n.º 1.118/71. - Embora inexistia previsão expressa na legislação municipal, é cabível a conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia ao servidor que se aposenta, sob pena de estarmos diante de um enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte de Justiça. - Sentença mantida. - Recurso conhecido e não provido em consonância com o Parecer Ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0693805-69.2020.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e no mérito negar-lhe provimento em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0695753-46.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 5163/AC)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO)  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 161995/RO)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO)  
Apelada: Regina Souza Castelo Branco

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. REPROPOSITURA DE AÇÃO ANTERIORMENTE INDEFERIDA E EXTINTA POR NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO ANTERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 486, §2.º, DO CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - No caso em questão, o juiz de origem determinou que a parte comprovasse a realização do pagamento das custas iniciais dos primeiros autos, bem como as despesas de ingresso dos presentes autos, sob pena de cancelamento da distribuição. A parte ora recorrente apresentou pedido de reconsideração sem qualquer comprovante de pagamento das custas, conforme determinado.- Nos termos do art. 486, §2.º do Código de Processo Civil, é indispensável a comprovação do recolhimento das custas e honorários advocatícios do processo anteriormente extinto sem resolução do mérito para fins de repropositura da ação. O parágrafo prevê que a petição não será despachada caso não haja a comprovação do pagamento, de maneira que trata-se de requisito legal que, caso descumprido, enseja o indeferimento da inicial.- Sentença mantida.- Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. REPROPOSITURA DE AÇÃO ANTERIORMENTE INDEFERIDA E EXTINTA POR NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO ANTERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 486, §2.º, DO CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - No caso em questão, o juiz de origem determinou que a parte comprovasse a realização do pagamento das custas iniciais dos primeiros autos, bem como as despesas de ingresso dos presentes autos, sob pena de cancelamento da distribuição. A parte ora recorrente apresentou pedido de reconsideração sem qualquer comprovante de pagamento das custas, conforme determinado. - Nos termos do art. 486, §2.º do Código de Processo Civil, é indispensável a comprovação do recolhimento das custas e honorários advocatícios do processo anteriormente extinto sem resolução do mérito para fins de repropositura da ação. O parágrafo prevê que a petição não será despachada caso não haja a comprovação do pagamento, de maneira que trata-se de requisito legal que, caso descumprido, enseja o indeferimento da inicial. - Sentença mantida. - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0695753-46.2020.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0706437-30.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Marina da Silva Costa  
Defensor: Marco Aurélio Martins da Silva (OAB: 4849/AM)  
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas  
Apelado: Estado do Amazonas  
Advogado: Vanessa Lima do Nascimento (OAB: 9007/AM)

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

Processo sem Acórdão, ou Acórdão não está vinculado em uma sessão de julgamento com a situação julgada. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO ENUNCIADO N.º 421 DA SÚMULA DO STJ. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO (OVERRULING). PRONUNCIAMENTO DO PLENÁRIO DO STF (AR 1.937 AgR). REFORÇO DA AUTONOMIA DO ESTADO DEFENSOR. SUPERVENIÊNCIA DA EC N. 80/2014 (FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL). ALTERAÇÃO NORMATIVA POSTERIOR (FUNDAMENTO LEGAL). RECENTE MANIFESTAÇÃO DO PLENO DO STF. - DEFENSORIA PÚBLICA EM REPRESENTAÇÃO POSTULATÓRIA DO ASSISTIDO. REGIME DE DIREITO PRIVADO (CONFUSÃO). INAPLICABILIDADE. APLICABILIDADE DO REGIME DE DIREITO FINANCEIRO E DE DIREITO PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CONFLITO DE INTERESSES INTRAESTATAL. TEORIA DAS POSIÇÕES PROCESSUAIS DINÂMICAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA NA PARTE QUE INDEFERIU OS HONORÁRIOS DEVIDOS A DEFENSORIA PÚBLICA. A superveniência da EC n. 80/2014 e da LC n. 132/2009 a qual não foi analisada nos precedentes geradores do enunciado sumular n. 421, acarretou a necessidade de revisão e superação (“overruling”) da súmula 421 do STJ. Precedente do Plenário do STF (AR 1.937 AgR). Quando se trata de honorários defensoriais, o regime de Direito Privado (“confusão”) deve ser afastado em prestígio do adequado regime de Direito Público e de Direito Processual (regra da sucumbência), a fim de buscar eficiência (CF/1988, art. 37) a partir do estímulo ofertado pelos honorários sucumbenciais, não somente aos advogados públicos e privados, mas também aos defensores públicos, em incentivo à defesa do direito do representado. Aplicação da igual consideração entre os interesses dos clientes dos advogados privados, do Poder Público por seus advogados públicos e dos assistidos defensoriais. Existência de manifestação do plenário do STF (AR 1937 AgR) e consequente superação do entendimento do enunciado sumular n. 421 do STJ por órgão hierarquicamente superior (STF, Ação Recisória n. 1.937). Superveniência de superação(overruling) da posição da súmula n. 421 do STJ no TJAM e diversos outros Tribunais Recursais (TJSP; TJDF; TJRJ TRF1). Decisão contrária aos honorários defensoriais implicaria negativa de vigência à reserva de plenário (art. 97, CF/1988) e desrespeito à súmula vinculante n. 10